



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 11/2026)

Acrescente-se inciso XIV ao § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º**

.....

§ 8º

.....

V -

.....

XIV - incentivos e benefícios previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem, é um dos principais instrumentos de política pública do Brasil para estimular a inovação tecnológica no setor produtivo. Sua importância está tanto no plano econômico quanto no social, ao usar incentivos tributários para induzir comportamentos desejáveis das empresas.

Para tanto, concede incentivos fiscais às empresas que realizam pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I) no País, com os objetivos de reduzir o custo privado da inovação e aumentar o investimento empresarial em tecnologia, com efeitos positivos sobre produtividade e competitividade. Trata-se,



portanto, de uma lei alinhada à ideia de que o Estado pode compartilhar o risco da inovação com a iniciativa privada quando entende que os ganhos sociais gerados podem ser superiores aos custos à arrecadação

Dados de 2024 divulgados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, dão conta de que a renúncia fiscal de R\$ 12 bilhões se reverteu em investimentos em inovação no patamar de R\$ 51,6 bilhões, ou seja, 4,3 vezes o valor da renúncia. Esses números reforçam a relevância estratégica do mecanismo e o aumento da competitividade, da produtividade e da geração de empregos qualificados.

No mesmo ano, de acordo com o Ministério de Planejamento e Orçamento, o total de subsídios da União foi de R\$ 678 bilhões. Neste caso, a renúncia via Lei do Bem representou em torno de 1,77% de todo subsídio tributário. Além disso, o relatório analítico do Tribunal de Contas da União, “Gastos Tributários e o Desafio Fiscal do Brasil”, indica que o incentivo para inovação é considerado de “baixo risco” dentro do parâmetro fiscal do país.

Apesar de toda a sua importância, a recente Lei Complementar (LCP) nº 224, de 26 de dezembro de 2025, considerou que os incentivos previstos na Lei do Bem estão dentre aqueles que serão impactados pela nova política de cortes de benefícios tributários. O art. 4º, § 8º, da citada LCP listou os incentivos e benefícios que não serão atingidos pela redução estipulada na nova LCP, porém a Lei do Bem não se encontra dentre essas exceções.

Consideramos um grave lapso legislativo manter os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia da Lei do Bem dentre aqueles que sofrerão a redução proposta na LCP nº 224, de 2025. Tal lapso merece urgente reparação. É isso que esta emenda faz, ao inserir o inciso XIV no § 8º do



art. 4º da referida LCP, afastando os benefícios previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005, da redução prevista no § 2º do mesmo dispositivo.

Sala das sessões, 7 de maio de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

